



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0003211-14.1993.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora  
**PROCURADORA** : Silvana Simões de Lima  
**AGRAVADO** : Fernandes Antônio Carvalho dos Santos

---

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESPROVEU O RECURSO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CITAÇÃO POR EDITAL. VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 314 DO STJ. DESPROVIMENTO.**

- Dispõe a Súmula nº 314 do colendo STJ que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o **AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 154.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado da Paraíba, pugnando a reconsideração da Decisão Monocrática de fls. 136/138, que desproveu o recurso de Apelação.

Alegou que a Execução Fiscal foi proposta em abril/1993, datando a CDA de 03/08/1992 (fl. 07), tendo sido o executado devidamente citado por Edital em 11/01/1996 (fl. 11), vez que não localizado anteriormente pelo oficial de justiça, interrompendo a prescrição tributária contra todos os devedores (empresa individual), conforme antiga redação do art. 174 do CTN.

**É o relatório.**

**VOTO**

Revisando a matéria, continuo convicto de que a Decisão Monocrática recorrida não merece reparos.

Sustenta o Apelante que o lapso prescricional restou interrompido com a citação por edital em 11/01/1996.

Curvo-me ao entendimento que a citação por edital é eficaz para interromper o curso do prazo prescricional.

Percucientes são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA JUDICIÁRIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. 1. A citação por edital interrompe a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. 2. O termo inicial da prescrição de cobrança da taxa judiciária é a do trânsito em julgado da sentença. Ajuizada a execução fiscal depois de decorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença, consumou-se a prescrição. Negado seguimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70055001457, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/06/2013) (TJ-RS - AC: 70055001457 RS , Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 28/06/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL COMO CAUSA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. 1. Agravo regimental interposto por Reproman Comércio e Indústria Ltda. em face de decisão que proveu parcialmente o recurso especial para reconhecer a citação por edital como causa interruptiva da prescrição. 2. A jurisprudência consolidada nesta Corte é no sentido de que a citação por edital interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 822.705/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 02.05.2006; REsp 817.659/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.04.2006; REsp 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17.05.2004; REsp 416.922/RO, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01.07.2002. 3. Agravo regimental não-provido (STJ - AgRg no REsp: 924317 RS 2007/0027469-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento:

21/02/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação:  
DJ 05.03.2008 p. 1, undefined)

Nesse sentido, analisando os autos, verifica-se que realmente houve a citação por edital em 11/01/1996 e não somente em 12/11/2007, como afirmado na Decisão Monocrática.

Contudo, com o objetivo de evitar a eternização dos feitos executivos fiscais no aguardo de diligências a cargo do exequente, afigura-se cabível a decretação da prescrição intercorrente para impedir a imprescritibilidade da pretensão executiva.

Sob tal fundamento, qual seja, impedir a referida eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula nº 314, dispondo:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente”.

No presente caso, observo que o Juiz *a quo* determinou a suspensão da presente Execução Fiscal na forma do art. 40 da Lei nº 6830/80 em 12/09/2003, (fl. 64), mas não houve nenhum despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do citado dispositivo legal.

Neste passo, constatada a ocorrência no caso concreto do decurso do prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula nº 314 do STJ, tenho por irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção com resolução do mérito do feito executivo em face da prescrição intercorrente.

Consoante o entendimento sumulado, a fluência do prazo prescricional opera-se por força de lei, contando-se um ano da data da suspensão, independentemente de novo ato processual.

Por tais razões, **DESPROVEJO** o presente Agravo Interno.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**